

DECRETO No. 2.182 /92  
DE 22 DE MAIO DE 1992.

"Aprova o Regimento Interno do  
Conselho Municipal da Fazenda"


O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMAÇARI, no uso de suas atribuições legais e com fundamento nos Artigos 333 a 336 da LEI No. 231/91 de 20 de Dezembro de 1991 - Código Tributário do Município de Camaçari.


DECRETA:

Artigo 1o. - Fica aprovado o Regimento Interno do Conselho Municipal da Fazenda, anexo a este Decreto.

Artigo 2o. - Este Decreto entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAMAÇARI, EM 22 DE MAIO DE 1992

  
JOSE EUDORO REIS TUDE  
Prefeito Municipal

  
ARIVALDO GANDARELA GOMES  
Secretário de Finanças

REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO MUNICIPAL DE FAZENDA

Estabelece o Regimento do  
Conselho Municipal de Fazenda

O PREFEITO MUNICIPAL DA CIDADE DE CAMAÇARI no uso de suas atribuições previstas no art. 332, da Lei No. 231 de 20 de dezembro de 1991 e no Art. 154 da Lei orgânica do município.

DECRETA :

CAPÍTULO I  
Da competência

Art. 1o. - O Conselho Municipal de Fazenda - C.M.F., órgão autônomo e auxiliar da administração, é competente para:

I - processar e julgar em segunda instância:

- a) recursos de reclamação de lançamento de tributos e rendas municipais;
- b) recursos de auto de infração relativos a tributos e Rendas municipais e demais processos fiscais;
- c) recursos de revisão;

II - Opinar, por solicitação do Secretário de Finanças sobre questões de fato, em matéria tributária;

III - sugerir ao Secretário de Finanças medidas para aperfeiçoamento do sistema tributário;

IV - elaborar ou modificar o Regimento Interno, submetendo-o à aprovação do Prefeito.

Art. 2o. - O Conselho poderá solicitar diretamente, com prioridade de atendimento de qualquer repartição da Prefeitura, informações e providências, indispensáveis à instrução de processo, bem assim convocar servidor municipal para prestar esclarecimentos sobre matéria nele contida.

CAPITULO II  
Da composição

Art. 3o. - O Conselho Municipal de Fazenda é composto de (5) cinco membros e respectivos Suplentes, nomeados pelo Prefeito, dentre cidadãos de ilibada conduta e comprovada experiência em assuntos fiscais.

Parágrafo 1o. - O Conselho Municipal de Fazenda - C.M.F. é constituído de três (3) representantes da Fazenda Municipal e de dois (2) dos contribuintes.

Parágrafo 2o. - Os Conselheiros exercerão o mandato por três (3) anos, com direito à percepção de "jeton", correspondente a 100% da Unidade Fiscal Padrão, por sessão até o máximo de 10 mensais.

Parágrafo 3o. - Em caso de renúncia ou perda de mandato de Conselheiro ou Suplente, será nomeado um substituto para completar o período restante do mandato.

Parágrafo 4o. - O Prefeito nomeará o Presidente do Conselho Municipal de Fazenda - C.M.F. dentre os representantes da Fazenda Municipal.

Parágrafo 5o. - O presidente do Conselho Municipal de Fazenda C.M.F. exercerá o cargo em comissão código CCIII, podendo ser reconduzido apenas uma vez.

Parágrafo 6o. - O Presidente do Conselho Municipal de Fazenda - C.M.F. será substituído, em seus impedimentos, por Conselheiro representante da Fazenda Municipal, designado pelo Prefeito.

Art. 4o. - Os Membros e respectivos Suplentes serão indicados:

I - Os representantes da Fazenda Municipal, pelo Prefeito, entre os servidores municipais, ativos ou inativos, portadores de diploma de nível superior, com comprovada experiência em matéria tributária.

II - Os representantes dos contribuintes em lista triplíce apresentada:

- a) pelo comitê de Fomento Industrial de Camaçari;
- b) pela Associação Comercial e Industrial de Camaçari.

Parágrafo 1o. - A posse do funcionário municipal no Conselho Municipal de Fazenda - C.M.F. importará no afastamento automático, enquanto no exercício do mandato, da função do seu cargo efetivo, sem prejuízo dos vencimentos, regime de remuneração e vantagens inerentes ao respectivo cargo.

Parágrafo 2o. - O Membro Conselheiro, quando designado para exercício de cargo em comissão, será substituído por suplente, enquanto perdurar o impedimento.

### CAPÍTULO III

#### Das atribuições do Presidente e dos Conselheiros

##### SEÇÃO I

##### Do Presidente

Art. 5a. - Compete ao Presidente do Conselho:

I - presidir às sessões, conduzir os trabalhos, resolver as questões de ordem, encaminhar a votação e apurar os votos;

II - designar previamente dia e hora para realização de sessões;

III - convocar e dar exercício aos Suplentes;

IV - representar o Conselho Municipal de Fazenda - C.M.F. em atos e solenidades oficiais, podendo delegar esta competência a um Conselheiro ou comissão de Conselheiros;

V - decidir, nos recursos de revisão, se ocorrem os casos previstos na Lei tributária, conhecendo ou não do recurso;

VI - exercer direito de voto, somente no caso de empate;

VII - convocar sessões extraordinárias;

VIII - comunicar ao Secretário de Finanças a ocorrência de vaga na composição do Conselho;

IX - designar servidor municipal para exercer função de Secretário, para acompanhar os trabalhos durante as sessões do Conselho;

X - praticar os atos relativos à instrução de processos fiscais e administrativos, encaminhando-os às repartições municipais;

XI - orientar, coordenar e dirigir as atividades do Conselho Municipal de Fazenda - C.M.F., que envolvam matéria de competência do órgão;

XII - praticar atos relativos à administração financeira, de acordo com a programação de desembolso e normas da legislação financeira em vigor;

XIII - autorizar a expedição de certidões;

XIV - apresentar, anualmente, ao Secretário de Finanças, até o dia 5 de janeiro, relatório geral das atividades do Conselho Municipal de Fazenda - C.M.F.

XV - deliberar sobre pedidos de férias, licença e demais atos relativos a assuntos do pessoal em exercício no Órgão, inclusive dos Conselheiros e Suplentes em exercício;

XVI - exarar despachos em assuntos administrativos do Órgão, que não dependam da decisão do Conselho.

## SEÇÃO II Dos Conselheiros

Art. 60. - Compete ao Conselheiro:

I - propor, discutir e votar qualquer assunto de competência ou interesse do Conselho;

II - examinar e pedir vista de processo, podendo convertê-lo em diligência;

III - apresentar e relatar em sessões os processos que lhe forem distribuídos, lançando neles, em seguimento aos respectivos relatórios, o voto e a resolução do Conselho;

IV - proferir voto por escrito, quando for relator ou deste divergir;

V - justificar o seu voto, sempre que julgar conveniente;

VI - participar de comissão e desempenhar incumbência para as quais for designado pelo Presidente;

VII - exercer outras atribuições que lhe sejam conferidas em leis e regulamentos;

VIII - converter processos em diligência, mesmo que não seja o relator, mediante prévio pedido de vista.

Art. 70. - O Conselheiro, nos casos de férias, licença ou outro motivo legal que justifique o seu afastamento do exercício das funções, será substituído por Suplente, enquanto perdurar o impedimento;

Parágrafo 1o. - O Conselheiro que se afastar das suas funções devolverá ao Serviço de Administração os processos em seu poder, para encaminhamento ao seu substituto.

Parágrafo 2o. - Os processos que tiverem sido objeto de pedido de vista retornarão aos respectivos relatores.

Art. 8o. - Ao reassumir o Conselheiro seu mandato, os processos que não foram relatados pelo seu substituto lhe serão encaminhados, recomeçando-se a contagem do prazo para julgamento, previsto no Art. 21, a partir do último recebimento do processo.

Art. 9o. - Cessada a substituição, o Conselheiro Suplente que tiver relatado o processo será competente para julgar o recurso, ainda que presente o Conselheiro efetivo.

Parágrafo 1o. - Na hipótese prevista neste artigo, o Conselheiro efetivo não tomará parte no julgamento em que intervier o seu Suplente.

Parágrafo 2o. - O julgamento deste processo terá preferência sobre os demais.

Art. 10o. - Ao término do mandato, os Conselheiros deverão encaminhar ao Serviço de Administrativo os processos que estiverem em seu poder, para que seja procedido novo sorteio.

Art. 11o. Será considerado como renunciatário, salvo por motivo de força maior, devidamente comprovado:

I - O Conselheiro que não tomar posse no prazo de trinta (30) dias, a contar da data da nomeação ;

II - O Suplente que tendo recebido comunicação, não assumir o exercício do mandato, até a primeira sessão subsequente ao reconhecimento.

Art. 12o. - O Conselheiro que deixar de comparecer, sem causa justa, a quatro (4) sessões consecutivas ou a oito (8) sessões alternadas durante o ano, perderá o mandato.

Art. 13o. - Quando ocorrer renúncia espontânea do mandato, a comunicação por escrito será dirigida ao Presidente do Conselho.

Art. 14o. - Estará impedido de participar do julgamento do processo o Conselheiro que, como funcionário, tenha tomado parte na decisão de primeira instância ou lavrado o auto de infração, bem como tenha opinado na instrução do processo.

Art. 15o. - O Conselheiro terá direito a férias anuais de trinta (30) dias.

CAPITULO IV  
Da Constituição

SEÇÃO I  
Disposição preliminar

Art. 160. - O Conselho Municipal de Fazenda (CMF) é  
constituído de:

- I - Conselho Pleno;
- II - Serviço de Administração;
- III - Procuradoria Fiscal

SEÇÃO II  
Do Conselho Pleno

SUB-SEÇÃO I  
Da competência

Art. 17 - Compete ao Conselho Pleno:

- I - deliberar sobre assuntos de sua competência;
- II - dar interpretação ao Regimento;
- III - deliberar sobre a realização de sessão especial;
- IV - deliberar sobre a prorrogação de sessões.

SUB-SEÇÃO II  
Das sessões

Art. 180. - O Conselho realizará sessões ordinárias e  
extraordinárias; as primeiras, "em dia" e hora previamente  
designados, e as últimas, quando convocadas pelo Presidente, com  
antecedência mínima de quarenta e oito (48) horas, comunicando-se  
aos Conselheiros o assunto a ser deliberado

Parágrafo 1º - As sessões ordinárias e extraordinárias serão públicas.

Parágrafo 2º - As sessões terão a duração de até duas (2) horas, prorrogáveis pelo prazo máximo de uma (1) hora.

Parágrafo 3º - Quando no dia estabelecido para a sessão não houver expediente para os órgãos de Administração Municipal, realizar-se-á a mesma no primeiro dia útil imediato.

Art. 19º - O Conselho só poderá funcionar com a presença da maioria dos Conselheiros, e do representante da Procuradoria Fiscal.

Parágrafo Único - As decisões do Conselho serão tomadas por maioria de votos, tendo o Presidente voto de qualidade em caso de empate na votação.

Art. 20º - Nas sessões, a ordem dos trabalhos será a seguinte:

- I - abertura da sessão;
- II - verificação do número de Conselheiros presentes;
- III - leitura, discussão e aprovação da ata da sessão anterior;
- IV - leitura do expediente;
- V - distribuição dos processos, por sorteio;
- VI - distribuição da pauta a cada Conselheiro;
- VII - julgamento dos processos em pauta (relatório, discussão e votação);
- VIII - conferência das resoluções referentes a julgamentos da sessão anterior;
- IX - apreciação de qualquer matéria da competência ou de interesse do Conselho.

**SUB-SEÇÃO III**  
**Do julgamento**

Art. 21 - Concluso para julgamento em segunda instância, o processo será, por sorteio, distribuído ao Relator, o qual terá o prazo de trinta (30) dias para relatá-lo em plenário.

Parágrafo único. - O prazo previsto neste artigo poderá ser prorrogado por mais de dez (10) dias, a pedido do relator.

Art. 22o. - O relator, antes de iniciada a votação do mérito, poderá converter o processo em diligência, solicitando das repartições competentes as informações necessárias ao esclarecimento da questão.

Parágrafo 1o. - É facultado aos demais Conselheiros e ao Representante da Procuradoria Fiscal, antes do início da votação do mérito, e desde que solicitem vista do processo, convertê-lo em diligência, caso necessitem de dados para esclarecimento da matéria.

Parágrafo 2o. - As repartições da Prefeitura são obrigadas a atender, com prioridade, dentro do prazo de dez (10) dias, às requisições de processo e pedidos de informações.

Parágrafo 3o. - Cumprida a diligência, será o processo devolvido ao Conselheiro que a solicitou ou ao Procurador, conforme o caso.

Parágrafo 4o. - Retornando o processo ao Relator, este terá o prazo de quinze (15) dias para apresentação de relatório.

Parágrafo 5o. - O Conselheiro que não sendo relator requerer vista, deverá devolver o processo para julgamento no prazo de oito (08) dias, a contar do seu recebimento.

Parágrafo 6o. - O prazo concedido ao relator do processo não considera os prazos solicitados por conselheiros ou Procurador Fiscal para efeito de diligência ou vista.

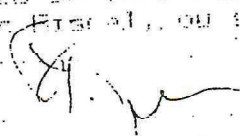
Art. 23o. - Esgotados os prazos dos artigos 21 e 22 e seus parágrafos, o Presidente poderá avocar o processo, caso o mesmo não tenha sido encaminhado a julgamento.

Parágrafo 1o. - Avocado o processo do Relator pelo Presidente, será sorteado outro Relator.

Parágrafo 2o. - Decorrido o prazo previsto no Parágrafo 5o. do art. 22, o Presidente avocará o processo e o devolverá ao Relator para julgamento.

Art. 24o. - As decisões serão tomadas por maioria de votos dos Conselheiros presentes, observado o "quorum" de funcionamento previsto no artigo 19o., cabendo ao Presidente, caso contrário, o voto de desempate.

Art. 25o. - Nenhum julgamento se fará sem a presença do Presidente, do Relator e do Procurador Fiscal, ou seus suplentes.



Art. 26o. - Na sessão de julgamento, após a leitura do relatório, é concedida a palavra ao recorrente, e se necessário, terá início a discussão da matéria pelo Relator. Iniciada a discussão, o Presidente dará a palavra ao Relator para proferir o seu voto, tomando em seguida os votos dos demais Conselheiros a começar pela direita do Relator.

Parágrafo único. - O Relator de qualquer processo em pauta poderá requerer preferência para julgamento, justificando o motivo.

Art. 27o. - O atuante, o atuado e os reclamantes poderão representar-se no Conselho através de procurador, sendo-lhes facultado o uso da palavra pelo prazo de quinze (15) minutos, após o resumo do processo pelo Relator.

Parágrafo 1o. - Em seguida, para discussão será concedida a palavra aos Conselheiros a começar pelo Relator com a participação do Procurador.

Parágrafo 2o. - Durante a discussão, não será permitido debate em paralelo.

Art. 28o. - Se durante o julgamento do processo e antes de iniciada a sua votação os Conselheiros ou o Procurador considerarem insuficientes as provas ou esclarecimentos aduzidos sobre a matéria em debate, e caso solicitem, terão ainda no processo, sendo suspensa a discussão pelo prazo de quinze (15) minutos.

Parágrafo 1o. - Iniciada a votação do mérito, não serão admitidas a suscitação e o julgamento de matéria preliminar.

Parágrafo 2o. - A decisão de matéria preliminar não impede o pedido de vista para exame do mérito do processo se a mesma for julgada relevante.

Art. 29o. - Desejando qualquer dos julgadores, após o debate e antes da votação, novos esclarecimentos, passará o Conselho a funcionar em conferência examinando detalhadamente o processo. A conferência importa na suspensão, por 30 minutos do funcionamento da sessão, devendo participar da mesma o Procurador do Município.

Art. 30o. - O Presidente terá o prazo de oito (08) dias para proferir voto de desempate.

Art. 31o. - Antes de proclamado o resultado da votação, qualquer Conselheiro poderá pedir a palavra para a modificação do seu voto.

Art. 320. - Quando o Relato for voto vencido, o Presidente designará um dos Conselheiros, cujo voto tenha sido vencedor, para redigir a resolução, a qual será apresentada na próxima sessão ordinária, para conferência e assinatura.

Parágrafo único - Quando fundamentado por escrito, o voto vencido passará a integrar a resolução.

Art. 330. - Os erros de nomes, números e cálculos constantes das resoluções poderão ser, em qualquer tempo, retificados, de ofício, pelo Presidente ou a requerimento das partes interessadas, da Procuradoria ou dos Conselheiros.

### SEÇÃO III Do Serviço de Administração

Art. 340. - O Serviço de Administração, S.A., é órgão responsável pelo funcionamento administrativo do Conselho Municipal de Fazenda - M.F., sendo dirigido por escrito de signado pelo Presidente.

Art. 350. - Ao S.A. compete atender aos serviços de expedientes e especialmente:

I - preparar e encaminhar ao Presidente toda o expediente que for dirigido ao Conselho;

II - encaminhar à Procuradoria e aos Conselheiros os processos distribuídos pelo Presidente;

III - datilografar relatórios, pareceres, votos e decisões;

IV - prestar informações sobre o andamento dos processos;

V - encaminhar, por ordem do Presidente, o expediente para as repartições municipais;

VI - expedir, por ordem do Presidente, a correspondência do Conselho;

VII - manter em fichários as decisões do Conselho;

VIII - registrar em livro próprio, as resoluções do Conselho;

IX - manter, devidamente encadernados e arquivados, atas, relatórios, votos, pareceres e decisões;

X - manter serviço de estatística dos trabalhos do Conselho;

XI - organizar e manter em ordem a biblioteca especializada de legislação tributária;

XII - organizar e mandar publicar a pauta de julgamento e o resumo das resoluções;

XIII - cumprir as determinações do Presidente do Conselho;

XIV - controlar as dotações orçamentária e providenciar o expediente para suplementação;

XV - promover a aquisição de material e equipamentos, nos termos da legislação específica;

XVI - emitir empenho;

XVII - registrar em livro próprio os bens de uso permanente do Conselho Municipal de Fazenda - C.M.F.;

XVIII - elaborar a proposta parcial do orçamento.

#### SEÇÃO IV

#### Da Procuradoria Fiscal

Art. 360. - A Procuradoria junto ao Conselho será exercida por Procurador do Município ou seu substituto designados, no mesmo ato, pelo Procurador Geral.

Parágrafo 1º. - No impedimento e ausência do Procurador do Município designado, representará a Procuradoria o respectivo substituto.

Parágrafo 2º. - O Procurador em exercício, junto ao Conselho, comparecerá às sessões e terá poderes para:

a) - emitir parecer por escrito, no prazo de quinze (15) dias, prorrogável por igual período, nos processos encaminhados à sua apreciação;

b) - pedir vista de processo pelo prazo de quinze (15) dias e requerer diligência;

c) - participar dos debates do Conselho Municipal;

d) - recorrer ao Prefeito das decisões do Conselho contra dispositivos de lei ou prova evidente do processo, no caso de julgamento com mais de um (1) voto vencido.

Parágrafo 3o. O prazo a que se refere a alínea a do parágrafo anterior poderá ser prorrogado a requerimento do Procurador e a critério do Presidente.

Art. 37o. - O Procurador, quando solicitado, funcionará como Assessor da Presidência.

#### CAPÍTULO V Dos processos

Art. 38o. - Constituem processos fiscais para julgamento em 2a instância:

I - recursos:

- a) - de reclamação de lançamento de tributos municipais;
- b) - de auto de infração, de apreensão e demais processos fiscais;
- c) - de revisão

II - anulação de receita decorrentes de pagamento de tributos.

Art. 39o - Recebido o processo, este será registrado por ordem de entrada, sendo numeradas e rubricadas as suas folhas.

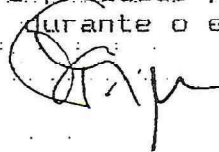
Art. 40o. - preparado o processo o S.A. o encaminhará ao Presidente.

Parágrafo Único - Constatado pelo S.A. irregularidade na organização do processo, este será encaminhado ao Presidente para as devidas providências.

Art. 41o. - O Presidente decidirá sobre o recebimento ou não dos recursos de revisão.

Art. 42o. - O Presidente distribuirá os processos ao Procurador para emitir parecer nos recursos de ofício, voluntários e de revisão, quando conhecê-los.

Art. 43o. - Devolvido o processo pela Procuradoria o Presidente procederá ao sorteio, durante o expediente da sessão ordinária imediata.



Art. 44o. - Concluído o sorteio, o Presidente encaminhará o processo, com o despacho ao Conselheiro Relator.

Art. 45o. - Relatado o processo e após os debates será o mesmo submetido a julgamento.

Art. 46o. - Julgado o processo, efetuar-se-á, na sessão ordinária subsequente, a conferência da resolução.

Art. 47o. - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'C. F. J.', is written over the text of Article 47.